



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086383 - RO (2026/0125644-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.
2. Condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da L. nº 11.343/2006, com pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa.
3. Alegações defensivas no *writ*: violação ao art. 155 do CPP; insuficiência e contradições em depoimentos policiais; nulidade de trechos de interceptações telefônicas não apreciada; ausência de prova de mercancia; reconhecimento do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
4. Teses no agravo: possibilidade de reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório; reafirmação da ofensa ao art. 155 do CPP; cerceamento de defesa por ausência de análise da nulidade das interceptações; aplicação da minorante do tráfico privilegiado; inovação indevida no acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revalorar o acervo probatório para absolver sob alegação de violação ao art. 155 do CPP; (ii) saber se há cerceamento de defesa por ausência de análise, na origem, de tese específica sobre a ilicitude de interceptações telefônicas; (iii) saber se é possível reconhecer o tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o seu não conhecimento, ressalvada a ocorrência de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.
7. Inexistindo indícios de má-fé ou interesse dos policiais em incriminar falsamente a ré, tais relatos, bem como a existência de provas cautelares e irrepetíveis relativas à interceptação telefônica e à busca e apreensão na residência da agravante são suficientes para afastar a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
8. Os depoimentos de agentes públicos, colhidos em juízo sob contraditório e em harmonia com os demais elementos, constituem meio idôneo de prova e

sustentam a condenação, não havendo contradições relevantes reconhecidas na origem.

9. A pretensão absolutória demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

10. A tese de nulidade de interceptações telefônicas não foi desenvolvida de forma específica na inicial do *writ*, o que impede sua apreciação, inexistindo constrangimento ilegal evidenciado.

11. O impetrante afirma que o Tribunal local não apreciou tese defensiva formulada na origem, mas sequer relata se houve prévia oposição de embargos de declaração perante a instância originária, o que impossibilita o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

12. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi motivado pelo reconhecimento, nas instâncias ordinárias, de dedicação a atividades criminosas e de envolvimento com organização criminosa, o que inviabiliza o redutor.

13. A tese de inovação indevida no acórdão estadual não foi apreciada pela Corte de origem, o que obsta o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086383 - RO(2026/0125644-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.
2. Condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da L. nº 11.343/2006, com pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa.
3. Alegações defensivas no *writ*: violação ao art. 155 do CPP; insuficiência e contradições em depoimentos policiais; nulidade de trechos de interceptações telefônicas não apreciada; ausência de prova de mercancia; reconhecimento do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
4. Teses no agravo: possibilidade de reavaliação jurídica sem revolvimento fático-probatório; reafirmação da ofensa ao art. 155 do CPP; cerceamento de defesa por ausência de análise da nulidade das interceptações; aplicação da minorante do tráfico privilegiado; inovação indevida no acórdão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível revalorar o acervo probatório para absolver sob alegação de violação ao art. 155 do CPP; (ii) saber se há cerceamento de defesa por ausência de análise, na origem, de tese específica sobre a ilicitude de interceptações telefônicas; (iii) saber se é possível reconhecer o tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o seu não conhecimento, ressalvada a ocorrência de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.
7. Inexistindo indícios de má-fé ou interesse dos policiais em incriminar falsamente a ré, tais relatos, bem como a existência de provas cautelares e irrepetíveis relativas à interceptação telefônica e à busca e apreensão na residência da agravante são suficientes para afastar a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

8. Os depoimentos de agentes públicos, colhidos em juízo sob contraditório e em harmonia com os demais elementos, constituem meio idôneo de prova e sustentam a condenação, não havendo contradições relevantes reconhecidas na origem.

9. A pretensão absolutória demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

10. A tese de nulidade de interceptações telefônicas não foi desenvolvida de forma específica na inicial do *writ*, o que impede sua apreciação, inexistindo constrangimento ilegal evidenciado.

11. O impetrante afirma que o Tribunal local não apreciou tese defensiva formulada na origem, mas sequer relata se houve prévia oposição de embargos de declaração perante a instância originária, o que impossibilita o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

12. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi motivado pelo reconhecimento, nas instâncias ordinárias, de dedicação a atividades criminosas e de envolvimento com organização criminosa, o que inviabiliza o redutor.

13. A tese de inovação indevida no acórdão estadual não foi apreciada pela Corte de origem, o que obsta o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA DE SOUZA CARDOSO contra a decisão monocrática de fls. 103-111, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 157,3g de maconha e 319,9g de cocaína.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que não foi provida (fls. 14-23).

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante alegou que houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação estaria fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase policial, sem prova judicializada idônea de autoria.

Sustentou que os depoimentos policiais, colhidos em juízo, limitaram-se a ratificar declarações prestadas na delegacia e que, além de insuficientes, apresentam divergências relevantes quanto ao conteúdo atribuído à paciente, comprometendo a credibilidade do acervo probatório.

Argumentou, ainda, que os trechos extraídos da interceptação telefônica foram objeto de interpretação e emissão de juízo de valor não permitidos pela lei, e apontou cerceamento de defesa pela ausência de análise dessa tese no acórdão.

Ressaltou que não há prova de mercancia, e que a simples apreensão de entorpecentes em sua residência, desacompanhada de atos de venda ou de elementos

concretos de destinação comercial, não é suficiente para a manutenção da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Argumentou, em caráter subsidiário, que devem ser reconhecidos os requisitos da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com aplicação no grau máximo, por ser primária e possuir bons antecedentes, não havendo demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa. Apontou que o acórdão inovou indevidamente ao acrescentar fundamentos não constantes da sentença, como habitualidade delitiva e pertença a organização criminosa.

Requeru, liminarmente, a soltura da paciente. No mérito, pugnou pela concessão da ordem para absolver a acusada; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, no patamar máximo, com fixação do regime inicial aberto.

Na decisão de fls. 103-111, conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante alega que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça não demanda revolvimento fático-probatório, reitera a alegada ofensa ao art. 155 do CPP, bem como aponta cerceamento de defesa por ausência de análise, pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, de tese específica relativa à ilicitude de trechos extraídos de interceptações telefônicas.

Reafirma que estão presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado. Assevera que a tese defensiva de que o Tribunal local inovou indevidamente ao acrescentar fundamentos para negar o referido benefício deve ser apreciada por esta Corte Superior.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em que a agravante foi sentenciada a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 600 dias-multa, tendo em vista a apreensão de 157,3g de maconha e 319,9g de cocaína. Segundo as instâncias ordinárias, a condenação apoiou-se em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e compartilhadas de investigações em Presidente Médici/RO, além de mandado de busca e apreensão cumprido em Ji-Paraná/RO, no qual se apreenderam maconha e cocaína, petrechos de mercancia e valores. A Defesa sustenta violação ao art. 155 do CPP, afirma contradições em depoimentos policiais e a ausência de prova de mercancia, além de apontar nulidade dos trechos de interceptação não

enfrentada na origem e pleitear o tráfico privilegiado do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. A apelação foi desprovida pelo Tribunal de Justiça e o *habeas corpus*, no STJ, foi conhecido em parte e, nessa extensão, denegado, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Conforme já destacado, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Reitero que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão proferido pelo Tribunal local está assim fundamentado (fl. 15; sem grifos no original):

A apelante alega que a condenação teria sido proferida com base exclusiva em elementos informativos colhidos na fase policial, em afronta ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz formará sua convicção pela prova produzida em contraditório judicial.

O referido dispositivo prevê que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Neste caso, as provas relativas à interceptação telefônica e à busca e apreensão no domicílio da apelante foram produzidas de forma cautelar por determinação judicial, conforme decisão do processo nº 7002096-56.2023.8.22.0006 9id 23900629 - Pág. 3 a 70. Portanto, enquadram-se nas exceções expressamente descritas no referido artigo.

Em relação à perícia realizada na droga apreendida, foram juntados aos autos laudos toxicológicos preliminar (id 23900629 - Pág. 30 e 31) e definitivo (id 23901056 - Pág. 1 a 4) na fase policial, contudo, não houve qualquer questionamento quanto a essas provas na fase de instrução do feito.

E, por fim, a prova testemunhal foi realizada tanto no procedimento policial quanto no judicial, como se verifica da ata de audiência de id 29380909 - Pág. 14, em que consta a oitiva dos depoimentos do Delegado de Polícia e dos agentes policiais civis na etapa de instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a defesa teve plena oportunidade de inquiri-los, impugnar suas versões e suscitar eventuais inconsistências.

Além disso, tais depoimentos não se encontram isolados, pois se harmonizam com os laudos toxicológicos, auto de apreensão, relatórios policiais e com as provas oriundas das interceptações telefônicas regularmente autorizadas, circunstância que afasta, por completo, a alegação de violação ao art. 155 do CPP.

A jurisprudência é firme no sentido de que não há ilegalidade quando elementos informativos do inquérito são corroborados por provas produzidas em juízo, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os depoimentos de agentes públicos, quando prestados em juízo e em conformidade com as demais provas dos autos, são válidos e suficientes para fundamentar um decreto condenatório. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo, especialmente quando não há dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.

Como se vê, não prospera a alegação de violação ao art. 155 do CPP, pois, conforme exposto no acórdão ora atacado, a conclusão pela autoria e materialidade delitivas não se amparou de forma exclusiva em elementos do inquérito. A Corte local destacou as provas relativas à interceptação telefônica e à busca e apreensão na residência da paciente, bem como os depoimentos judiciais de um Delegado de Polícia e de policiais civis.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assentar que os depoimentos de agentes públicos possuem especial relevância e valor probante, especialmente quando prestados sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais circunstâncias do flagrante. Inexistindo indícios de má-fé ou interesse dos agentes em incriminar falsamente a ré, tais relatos, bem como a existência de provas cautelares e irrepetíveis relativas à interceptação telefônica e à busca e apreensão na residência da agravante são suficientes para afastar a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Além disso, para desconstituir as premissas fixadas pela jurisdição ordinária sobre a idoneidade da prova testemunhal judicial, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta via.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS COMO PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. A jurisprudência reconhece a idoneidade dos depoimentos de policiais como meio de prova, desde que colhidos sob o contraditório e corroborados por outros elementos, não havendo indícios de má-fé ou intenção de prejudicar o acusado.

8. O revolvimento fático-probatório é vedado em habeas corpus, sendo necessário para acolher a pretensão absolutória ou desclassificatória.

[...]

(AgRg no HC n. 1.059.512/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA EMPRESTADA. PROVAS IRREPETÍVEIS E ELEMENTOS INQUISITORIAIS. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, como interceptações telefônicas e de dados, busca e apreensão e relatórios de inteligência policial, podem ser utilizadas para fundamentar a condenação, por se enquadrarem na ressalva do art. 155 do Código de Processo Penal.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.126.644/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; sem grifos no original.)

De outra parte, a Corte *a quo* manteve a sentença condenatória nestes termos

(fl. 19):

Considerando esse farto quadro probatório, a sentença recorrida reconheceu a inegável materialidade delitiva com base nos laudos periciais toxicológicos preliminar e definitivo, no auto de exibição e apreensão, que atestam a efetiva apreensão de diversas porções de maconha e cocaína na residência da apelante e nos depoimentos prestados em juízo por policiais civis e delegado responsável pela investigação, bem como pelas provas oriundas de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, reputando inviável a absolvição ou a desclassificação da conduta.

A autoria restou igualmente demonstrada de forma segura na análise do conjunto probatório pelo juiz sentenciante, eis que a apelante foi presa em flagrante delito em sua residência, na posse da droga, além de petrechos comumente utilizados para a comercialização de entorpecentes, como duas balanças de precisão e sacos de acondicionamento de pequenas quantias, circunstâncias que, aliadas à quantidade significativa dos entorpecentes, à diversidade de substâncias e à presença de petrechos típicos da atividade de traficância, afasta a possibilidade de caracterização de posse para consumo pessoal. Ademais, os depoimentos coesos dos policiais na fase inquisitorial e judicial se unem para formar um conjunto probatório robusto e suficiente para a condenação.

Somado a isso, há o contexto fático revelado pela investigação, bem como as declarações firmes e coerentes dos agentes públicos que realizaram a prisão, prestadas em juízo, sob contraditório, inexistindo contradições relevantes capazes de macular sua credibilidade.

As instâncias de origem reconheceram que as provas produzidas são suficientes para a condenação da paciente pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 .

Nesse cenário, para infirmar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A pretensão absolutória não encontra espaço para acolhimento na presente demanda, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento probatório na estreita via processual do habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 832.121/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025; sem grifos no original.)

Em relação à insurgência acerca dos trechos extraídos da interceptação telefônica, verifica-se que o impetrante, nas razões do *habeas corpus*, não desenvolveu tese para demonstrar a existência de suposta nulidade, circunstância que impede o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. FALSA IDENTIDADE. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. PROVAS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APONTADA NULIDADE POR OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA RATIFICADOS EM JUÍZO QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

6. A inicial do habeas corpus não desenvolveu tese a respeito da pretendida modificação da dosimetria da pena aplicada, sendo certo que "[n]ão se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021). Dessa forma, não se conhece do presente agravo regimental neste ponto, consoante os termos da orientação desta Corte no sentido de que, mutatis mutandis, "a complementação da fundamentação deficiente do recurso especial não é possível, por meio de agravo, por se tratar de indevida inovação recursal, a qual é vedada, haja vista a preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 1.769.549/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021). Precedentes.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no HC n. 810.819/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; sem grifos no original.)

Ademais, o impetrante afirma que o Tribunal local não apreciou tese defensiva formulada na origem, mas sequer relata se houve prévia oposição de embargos de declaração perante a instância de origem, o que impossibilita o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, BEM COMO EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme reconhecido pela parte agravante, não fora realizado.

5. Nessa linha de inteligência, eventual omissão da Corte local que levasse à compreensão da defesa quanto à ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal deveria ser atacada inicialmente por meio de embargos de declaração na origem, o que não ocorreu, não sendo o recurso ordinário em habeas corpus a via adequada para buscar tal desiderato. Precedentes. (EDcl no AgRg no RHC n. 134.204/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.053.731/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÔNUS DA DEFESA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE A CORTE ESTADUAL PARA SUPRIMIR OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA; EXIGÊNCIA DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO

DELITO E IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE SEUS SUPOSTOS INTEGRANTES. REFUTAÇÃO DESSES ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.

Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 1.002.945/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; sem grifos no original.)

No mais, a Corte de origem negou a aplicação do redutor do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas com base na seguinte fundamentação (fl. 20; sem grifos no original):

Quanto à pretensão da apelante de ver reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, relativa ao tráfico privilegiado, o conjunto probatório evidencia que a apelante não se enquadra nos requisitos legais, notadamente diante do contexto de habitualidade delitiva, da quantidade e variedade dos entorpecentes, bem como dos elementos extraídos da investigação que indicam vínculo estável com a atividade ilícita e envolvimento com a organização criminosa "Comando Vermelho".

No caso dos autos, as circunstâncias da prisão e as provas colhidas indicam que a apelante não era uma traficante eventual. Somado a isso, já foi presa em flagrante e condenada em primeiro grau mais duas vezes no curso deste processo.

Constata-se que a Corte local entendeu inviável a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas tendo em vista a conclusão de que a paciente se dedicava às atividades criminosas, bem como possuía envolvimento com a organização criminosa denominada "Comando Vermelho". Tais circunstâncias impedem a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Confirmam-se precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa; os dois primeiros requisitos são aferidos objetivamente pela certidão de antecedentes, enquanto a dedicação a atividades criminosas e a integração em organização criminosa dependem de juízo valorativo do magistrado a partir dos elementos concretos dos autos.

[...]

(AgRg no HC n. 1.070.414/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; sem grifos no original.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. O afastamento do tráfico privilegiado foi corretamente mantido, diante do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da integração do agravante à organização criminosa PCC, o que afasta os requisitos legais da minorante, sem configurar bis in idem.

[...]

(AgRg no HC n. 1.056.518/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; sem grifos no original.)

Além disso, para desconstituir a conclusão das instâncias de origem sobre a dedicação da acusada às atividades criminosas e envolvimento com organização criminosa, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inviável nesta via.

Quanto à tese de vedado acréscimo de fundamentação no acórdão impugnado, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.383 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125644-4

Número de Origem:

70006181320238220006 70012650820238220006 70020965620238220006 70142787720238220005

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEDERSON VIANA ALVES

ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : ADRIANA DE SOUZA CARDOSO (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA DE SOUZA CARDOSO (PRESO)

ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026